

Art. 7º O órgão ambiental competente terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para análise e deferimento ou indeferimento da autorização ambiental, a contar da data do protocolo do requerimento.

Parágrafo único - a contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou apresentação de esclarecimentos do empreendedor.

Art. 8º O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da respectiva solicitação.

§ 1º O prazo estipulado no caput deste artigo poderá ser prorrogado, em caso de aprovação expressa pelo órgão ambiental competente, de ofício motivado emitido pelo empreendedor, o qual deverá ser anexado, obrigatoriamente, ao processo administrativo correspondente.

§ 2º O não cumprimento do prazo estipulado no caput deste artigo, implicará no arquivamento do processo.

Art. 9º O arquivamento do processo de autorização ambiental não impedirá a apresentação de novo requerimento, que deverá obedecer aos procedimentos, restrições e condicionantes estabelecidas para tal fim.

Art. 10 Os estudos e projetos necessários ao processo de autorização ambiental deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, a expensas do empreendedor e apresentados acompanhados das respectivas anotações de responsabilidade técnica (ART).

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 11 O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma autorização ambiental, quando ocorrer:

I - violação, inobservância ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais ou exigências constantes da autorização ou no respectivo processo;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a concessão da autorização;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO LIMA

Presidente do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal

ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS  
SUJEITOS À AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	PORTE
01	Revitalização e recuperação de canais de distribuição de água e micro barramentos, utilizados para irrigação em área rural, com interferência em APP	Micro barragens definidas Resolução ADASA 10/2011
02	Implantação ou adequação de sistemas de tratamento de efluentes e resíduos oriundos da atividade agropecuária	-
03	Retirada de material mineral in natura de estabelecimento rural para recuperação de suas vias internas, vedada sua comercialização e vinculada a utilização na própria obra.	-
04	Retirada de material mineral in natura da faixa de domínio para recuperação de vias, vedada sua comercialização e vinculada a utilização na própria obra.	-
05	Implantação / Operação de Currais Comunitários, localizados em áreas urbanas	Qualquer porte
06	Nivelamento, encascalhamento e/ou aplicação de produto estabilizador de solo para recuperação e manutenção de vias não pavimentadas consolidadas, as quais apresentem interferências com Áreas de Preservação Permanentes, Parques, Unidades de Conservação de Proteção Integral e Unidades de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA	Qualquer porte
07	Nivelamento utilizando resíduo de asfalto retirado de vias para recuperação e manutenção de vias não pavimentadas consolidadas.	Qualquer porte
08	Implantação / adequação / reformas e melhorias de redes coletoras de esgotos, as quais apresentem interferência com Áreas de Preservação Permanentes, Parques, Unidades de Conservação de Proteção Integral e Unidades de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA	Qualquer diâmetro ou vazão

09	Adequação / remanejamento / revitalização de interceptores, coletores tronco, emissários, sifões invertidos e linhas de recalque	Qualquer diâmetro ou vazão
10	Implantação / operação / ampliação de unidades de transporte de esgotos, incluindo interceptores, emissários, coletores tronco, sifões invertidos, estações elevatórias de esgoto (bruto e tratado) e seus respectivos recalques	Vazão nominal de projeto $\leq 200L/s$
11	Implantação / adequação / reformas e melhorias de redes de distribuição de água, as quais apresentem interferência com Áreas de Preservação Permanentes, Parques, Unidades de Conservação de Proteção Integral e Unidades de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA	Qualquer diâmetro ou vazão
12	Implantação / operação / reformas / recuperação / ampliação de unidades de transporte de água, incluindo adutoras, sub adutoras, reservatórios, estações elevatórias e boosters (bruta e tratada) desde as quais apresentem interferência com Áreas de Preservação Permanentes, Parques, Unidades de Conservação de Proteção Integral e Unidades de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA	Vazão nominal de projeto $\leq 250L/s$
13	Implantação / operação / reformas / recuperação / ampliação de unidades de transporte de água, incluindo adutoras, sub adutoras, reservatórios, estações elevatórias e boosters (bruta e tratada)	Vazão nominal de projeto $>250L/s$ e $\leq 1.250L/s$
14	Melhorias em Estações de Tratamento de Água e Estações de Tratamento de Esgotos que envolvam obras civis, e que não envolvam aumento da capacidade de tratamento, ou mudança na concepção do processo de tratamento	Qualquer diâmetro ou vazão
15	Utilização e disposição de lodos provenientes de Estações de Tratamento de Água e Estações de Tratamento de Esgotos	Qualquer porte
16	Desassoreamento de barragens com captação a fio d'água	Captação a fio d'água
17	Complementação de redes de águas pluviais quando não houver lançamento em corpos hídricos	Qualquer porte
18	Testes pré-operacionais de máquinas, unidades operacionais, infraestruturas, e equipamentos que necessitem de ajustes e adequações que precedam o ato autorizativo definitivo	Qualquer porte
19	Construção de obras de arte especial em rodovias em operação, tais como, viadutos, pontes e passagens subterrâneas	até 60 metros
20	Reparo, manutenção, conserto e recuperação de dissipadores, lagoas / bacias de detenção e vertedouro dispositivos de infiltração	Qualquer porte
21	Implantação de bocas de lobo, ramais, poços de visita, tubulações e galerias com interligação em sistemas de drenagem pluvial existentes	Tubulação com diâmetro $>400mm$
22	Pista de pouso e decolagem de aeronaves pavimentadas sem asfalto ou concreto, sem infraestrutura de apoio (terminal de passageiros ou cargas e hangares), com dimensões de pista inferiores a 1.500x20 metros	Todos
23	Implantação de equipamentos públicos em áreas em processo de regularização	Todos

PAULO LIMA

Presidente do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal

**RESOLUÇÃO Nº 02, DE 22 DE JULHO DE 2014.**

Define parâmetros e procedimentos para o Licenciamento Ambiental Simplificado no âmbito do Distrito Federal.

O CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, em sua 2ª sessão da 49ª Reunião Extraordinária realizada no dia 22 de julho de 2014, no uso das competências que lhe confere o inciso XVII, do artigo 3º de seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 28.221, de 23 de agosto de 2007, republicado no dia 09 de novembro de 2007, e:

Considerando o disposto no Art. 12, § 1º, da Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que permite o estabelecimento de procedimentos simplificados para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de pequeno potencial de impacto ambiental;

Considerando a necessidade de adequação dos parâmetros e procedimentos, de maneira a tornar mais eficiente e eficaz o licenciamento de empreendimentos e atividades de pequeno potencial de impacto ambiental, RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) como instrumento de gestão dos empreendimentos e atividades classificadas como de pequeno potencial de impacto ambiental e estabelece parâmetros e procedimentos para a sua realização no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º Os empreendimentos e atividades de pequeno potencial de impacto ambiental discriminados no ANEXO I estão sujeitos ao licenciamento ambiental simplificado previsto nesta Resolução.

§ 2º Quando o empreendimento ou atividade se enquadrar nos critérios do licenciamento ambiental simplificado, o estudo ambiental que embasará a decisão quanto ao deferimento ou indeferimento será o Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

§ 3º O Termo de Referência do RAS deverá ser adequado conforme as especificidades da atividade e da sua localização.

Art. 2º Para fins desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

I. Licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão responsável pela execução do licenciamento ambiental no Distrito Federal, analisa, com vistas à verificar a satisfação das condições legais e técnicas, autoriza, ou não a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam vir a causar degradação e/ou modificação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II. Licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão responsável pela execução do licenciamento ambiental no Distrito Federal autoriza e estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ou modificação ambiental;

III. Licenciamento ambiental convencional: procedimento administrativo realizado em três fases distintas, nos moldes estabelecidos na Resolução Conama nº 237/1997: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

IV. Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS): procedimento administrativo pelo qual o órgão responsável pela execução do licenciamento ambiental no Distrito Federal, analisa com vistas a verificar a satisfação das condições legais e técnicas, autoriza ou não em uma única etapa, a localização, viabilidade, instalação e operação de um determinado empreendimento ou atividade classificada como de pequeno potencial de impacto ambiental;

V. Licença Simplificada (LS): ato administrativo pelo qual o órgão responsável pela execução do licenciamento ambiental no Distrito Federal, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas de pequeno potencial de impacto ambiental;

VI. Relatório Ambiental Simplificado (RAS): o estudo relativo aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação de um empreendimento ou atividade, apresentado como subsídio para a concessão da licença simplificada, que conterà, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da área de inserção do empreendimento ou atividade, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, de mitigação e de compensação;

VII. Ampliação: qualquer mudança no processo do empreendimento ou atividade que implique aumento no nível de produção ou aumento de área, que possam implicar na mudança da classe de enquadramento, em decorrência do incremento de potencial de impacto ambiental;

VIII. Diversificação do processo produtivo: mudança qualitativa da gama de produtos ou serviços;

IX. Alteração do processo produtivo: modificação no processo de produção que envolva a mudança de tecnologia, técnica ou maquinário utilizado com ou sem alteração na capacidade produtiva, na qualidade ou na tipologia dos produtos gerados.

X. Área útil do empreendimento: toda área utilizada direta ou indiretamente no processo produtivo;

XI. Área útil de processamento: área onde ocorre o processamento/ transformação da matéria prima até o produto comercializável, excluída a área de armazenamento;

XII. Massa alimentícia: produto não fermentado obtido pelo amassamento da farinha de trigo, semolina ou da sêmola de trigo com água adicionado ou não de outras substâncias permitidas (RDC 93, 2000- ANVISA);

XIII. Rodovia: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, a ilha e o canteiro central. Pode ser pavimentada ou não pavimentada e estar localizada em zona rural ou zona urbana.

Art. 3º Os empreendimentos e atividades caracterizados como de pequeno potencial de impacto ambiental, passíveis de licenciamento simplificado, estão relacionadas no ANEXO I desta Resolução.

§ 1º Os empreendimentos e atividades caracterizados como de pequeno potencial de impacto ambiental já instalados e em funcionamento poderão requerer a Licença Simplificada.

§ 2º O licenciamento ambiental simplificado dos empreendimentos e atividades de pequeno potencial de impacto ambiental fica condicionado ao atendimento dos parâmetros estabelecidos no ANEXO I desta Resolução.

Art. 4º O licenciamento ambiental simplificado deverá observar as regras e diretrizes desta

Resolução, sem prejuízo do disposto nas demais normas federais e distritais vigentes aplicáveis ao procedimento.

Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades de pequeno potencial de impacto ambiental cujo licenciamento ambiental simplificado conste de legislação específica, federal ou distrital, seguirão os procedimentos e critérios estabelecidos nessas normas.

Art. 5º O procedimento de licenciamento ambiental simplificado obedecerá às seguintes etapas:

I. Requerimento de licença simplificada, devidamente preenchido, pelo empreendedor, dando-se a devida publicidade, acompanhado dos seguintes documentos:

a. Cópia autenticada de documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do representante legal que assinar o requerimento;

b. Cópia autenticada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

c. Cópia da Ata de Eleição da última diretoria, quando se tratar de Sociedade ou de Contrato Social registrado, quando se tratar de Sociedade de Quotas de Responsabilidade Limitada e última alteração contratual (atos constitutivos da empresa) no caso de pessoa jurídica;

d. Apresentação do RAS, conforme modelo de Termo de Referência constante do ANEXO II desta Resolução;

e. Comprovante de propriedade, posse ou ocupação a qualquer título da área.

f. Comprovante do pagamento de preço público de análise do processo de licenciamento ambiental simplificado;

g. Aviso de requerimento de LS publicado no Diário Oficial do Distrito Federal e em periódico de grande circulação no Distrito Federal;

h. Planta SICAD, em escala, 1:10.000 com a localização da atividade/empreendimento.

i. Planta com a locação dos equipamentos e das instalações;

j. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) de acordo com a legislação vigente, quando couber.

II. Análise pelo órgão responsável pela execução do licenciamento ambiental no Distrito Federal dos documentos, projetos e estudo ambiental apresentado;

III. Vistoria técnica;

IV. Solicitação de esclarecimentos e complementações, uma única vez, pelo órgão ambiental competente, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudo apresentado, podendo haver a reiteração dessa solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V. Emissão de Parecer Técnico conclusivo e, quando couber, parecer Jurídico;

VI Deferimento ou indeferimento do pedido de licença simplificada, dando-se a devida publicidade.

§ 1º O órgão responsável pela execução do licenciamento ambiental no Distrito Federal terá 180 (cento e oitenta) dias para se manifestar quanto à necessidade de complementação de informações contidas no RAS apresentado, com base em Informação Técnica ou pelo deferimento ou indeferimento do requerimento de Licença Simplificada, que deverá estar fundamentado em Parecer Técnico conclusivo;

§ 2º O requerente terá 120 (cento e vinte) dias para providenciar a complementação do RAS referida no parágrafo anterior. O não atendimento implicará no arquivamento do processo de licenciamento ambiental simplificado.

§ 3º Nos casos em que houver simplificação de procedimentos por meio de legislação federal específica, esta deverá ser adotada.

3º O órgão ambiental competente poderá exigir, desde que de forma motivada, outros documentos que julgar necessários a fim de subsidiar a análise técnica.

Art. 8º Não caberá o procedimento de licenciamento ambiental simplificado para ampliação de empreendimento ou atividade cujo porte total exceda o limite estabelecido no Anexo I desta Resolução.

Art. 9º Caso o empreendimento exerça mais de uma atividade, de naturezas distintas, enquadradas no licenciamento simplificado, caberá o licenciamento conjunto dessas atividades.

Art. 10 No caso de diversificação ou alteração do processo produtivo do empreendimento ou da atividade objeto de procedimento de licenciamento ambiental simplificado deverá ser requerida nova licença ambiental, podendo esta também ser realizada por procedimento simplificado caso se enquadre nos limites e critérios estabelecidos.

Art. 11 O órgão responsável pela execução do licenciamento ambiental no Distrito Federal poderá, mediante Parecer Técnico fundamentado, assegurado o princípio do contraditório, modificar os limites e critérios, bem como as medidas de controle e adequação do empreendimento ou atividade, ou, ainda, suspender ou cancelar a licença concedida, quando ocorrer:

I. Violação ou inadequação de quaisquer limites e critérios ou infração a normas legais;

II. Superveniência de graves riscos ambientais ou à saúde humana;

III. Quando a licença tiver sido concedida com base em informações falsas ou capazes de induzir ao erro, não gerando a nulidade da LS qualquer responsabilidade civil para o Poder Público em favor do beneficiário da licença;

IV. Descumprimento das condicionantes da LS que acarretem ou possam acarretar danos ao meio ambiente.

Art. 12 Os empreendimentos ou atividades que se encontrem em processo de licenciamento ambiental na data da publicação desta Resolução e se enquadrem nos seus pressupostos poderão requerer migração para o procedimento de licenciamento ambiental simplificado, quando da renovação da licença atual ou do requerimento da licença subsequente.

Parágrafo Único – Não haverá devolução de valores pagos a título de preço público de análise de licenciamento ambiental. Caso o valor pago tenha sido menor que o preço estabelecido para o licenciamento ambiental simplificado, o requerente recolherá a diferença.

Art. 13 O ANEXO II, parte integrante da presente resolução, cujo conteúdo se refere ao termo de referência para elaboração do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), poderá ser alterado pelo órgão responsável pela execução do licenciamento ambiental no Distrito Federal, por intermédio de instrução específica, com vistas à eficácia e eficiência no procedimento de licenciamento ambiental simplificado.

Art. 14 A Licença Simplificada terá prazo de validade de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, admitindo-se renovações periódicas.

§ 1º Na renovação da Licença Simplificada de um empreendimento ou atividade, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no caput deste artigo.

§ 2º A renovação da Licença Simplificada de um empreendimento ou atividade, deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 15 O preço pelos serviços de análise do LAS deverá ser instituído por decreto específico. Parágrafo único. A título provisório, o preço pelos serviços de análise do LAS corresponderá ao valor estipulado para a Licença de Instalação adotada para os empreendimentos/atividades de pequeno porte e baixo potencial poluidor, conforme o definido na tabela constante do Anexo II do Decreto nº 17.805, de 05 de novembro de 1996, até que a revisão do referido decreto, que se encontra em andamento, seja concluída.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO LIMA

Presidente do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal

**EMPREENHIMENTOS / ATIVIDADES SUJEITAS  
AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO**

	ATIVIDADE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	PORTE
01	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Implantação / operação / ampliação de unidades de tratamento de água.	Vazão nominal de projeto $\leq 500L/s$
02	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Barragens de nível e suas captações a fio d'água cuja finalidade se destine exclusivamente a abastecimento público	Vazão nominal de projeto $\leq 500L/s$
03	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Implantação / operação / ampliação de unidades de transporte de esgotos, incluindo interceptores, emissários, coletores tronco, sifões invertidos, estações elevatórias de esgotos (bruto e tratado) e seus respectivos recalques	Vazão nominal de projeto $> 200L/s$ e $\leq 1.000L/s$
04	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Implantação / operação / ampliação de unidades de tratamento de esgotos sanitários	Vazão nominal de projeto $\leq 400L/s$
05	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Implantação / operação / reformas / recuperação / ampliação de unidades de transporte de água, incluindo adutoras, sub adutoras, reservatórios, estações elevatórias e boosters (bruta e tratada)	Vazão nominal de projeto $> 1.251L/s$
06	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Implantação ou duplicação e pavimentação de rodovias	Extensão $\leq 10$ km
07	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Duplicação e pavimentação de rodovias quando a atividade estiver integralmente localizada na faixa de domínio da rodovia	Qualquer extensão
08	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Construção de obras de arte especial em rodovias em operação, tais como viadutos, pontes e passagens subterrâneas	Extensão $> 60m$
09	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Implantação ou pavimentação de vias marginais em rodovias localizadas em área urbana	Qualquer extensão
10	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Implantação de faixa adicional contígua às faixas existentes, entendida como terceira faixa, sem relocação de população	Qualquer extensão
11	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Implantação de túneis	Qualquer porte

12	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Implantação de sistema de drenagem pluvial, abrangendo bocas de lobo, ramais, poços de visita, tubulações, dissipadores, lagoas / bacias de retenção, vertedouros e dispositivos de infiltração, incluindo lançamentos em corpos hídricos	Sistema de drenagem com vazão de projeto inferior a $4 m^3/s$
13	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA	Destinação final de resíduos de obra de construção civil (entulho)	Volume Total de Resíduos Gerados $\geq 501 m^3/mês$
14	AERÓDROMO	Pista de pouso e decolagem de aeronaves pavimentadas com asfalto ou concreto, com infraestrutura de apoio (terminal de passageiros ou cargas e hangares), com dimensões de pista inferiores a $1.500 \times 20$ metros	Todos
15	RURAL	Confinamento de ruminantes	$> 100$ e $\leq 2000$ cabeças
16	RURAL	Implantação e operação de sistema de irrigação localizada para olericultura nas bacias hidrográficas do Rio Preto e São Marcos	$> 50$ ha e $\leq 150$ ha
17	RURAL	Implantação e operação de sistema de irrigação localizada para culturas perenes nas bacias hidrográficas do Rio Preto e São Marcos	$> 100$ ha e $\leq 300$ ha
18	RURAL	Implantação e operação de sistema de irrigação localizada para olericultura nas demais bacias hidrográficas	$> 10$ ha e $\leq 100$ ha
19	RURAL	Implantação e operação de sistema de irrigação localizada para culturas perenes nas demais bacias hidrográficas	$> 50$ ha e $\leq 150$ ha
20	RURAL	Implantação e operação de sistema de irrigação por aspersão para olericultura, culturas perenes ou de grãos nas bacias do Rio Preto ou São Marcos	$> 25$ ha e $\leq 100$ ha
21	RURAL	Implantação e operação de sistema de irrigação por aspersão para olericultura, culturas perenes ou de grãos nas demais bacias hidrográficas	$> 10$ ha e $\leq 50$ ha
22	RURAL	Miniagroindústria de processamento de gêneros alimentícios de origem animal	Definido em portaria específica SEAGRI
23	RURAL	Ranicultura	$\leq 3.000 m^2$ de área útil
24	RURAL	Cunicultura	$> 3.000$ cabeças
25	RURAL	Estruticultura	$> 50$ animais em fase de terminação
26	RURAL	Fabricação de compostos orgânicos (compostagem)	Área Útil de Processamento $\leq 20.000 m^2$
27	RURAL	Armazenamento, beneficiamento, comercialização de grãos, cereais ou sementes e que utilizem produto florestal primário e derivados para secagem no processo de beneficiamento	Área Útil $\leq 5.000 m^2$

28	RURAL	Armazenamento, beneficiamento, comercialização de grãos, cereais ou sementes e que utilizem gás liquefeito de petróleo (GLP), energia eólica, elétrica e solar para secagem no processo de beneficiamento	Área Útil $\geq 5.001 \text{ m}^2$
29	RURAL	Revitalização e recuperação de pequenos e médios barramentos, utilizados irrigação em área rural	Pequenas e Médias barragens definidas na Resolução ADASA 10/2011
30	FUNERÁRIAS	Crematório	$\leq 50 \text{ m}^2$ de área útil
31	EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINERAIS	Areia/ Saibro/Terra	Área total $\leq 2 \text{ ha}$
32	EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINERAIS	Argila	Área total $\leq 2 \text{ ha}$
33	EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINERAIS	Argila/Cascalho/Coluvião	Área de Avanço de Lavra $\leq 500 \text{ m}^2$
34	EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINERAIS	Cascalho Laterítico	Área total $\leq 2 \text{ ha}$
35	EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINERAIS	Pedra de talhe para construção civil	Área total $\leq 500 \text{ m}^2$
36	EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINERAIS	Rocha para brita	Área total $\leq 500 \text{ m}^2$
37	EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINERAIS	Terraplenagem	Área total $\leq 2 \text{ ha}$
38	EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINERAIS	Extração e tratamento de minerais	Área Requerida no DNPM $\leq 20 \text{ ha}$
39	INDÚSTRIA DE BEBIDAS	Fabricação de refrigerantes	Área Útil $\leq 5.000 \text{ m}^2$
40	INDÚSTRIA DE COUROS, PELES E SIMILARES	Fabricação de artefatos diversos de couros e peles já tratados	Área Útil $\geq 2.501 \text{ m}^2$
41	INDÚSTRIA DE MADEIRA	Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada / prensada e fabricação de madeira compensada revestida ou não com material plástico	Área Útil $\leq 5000 \text{ m}^2$
42	INDÚSTRIA DE MADEIRA	Fabricação de estrutura de madeira e artigos de carpintaria	Qualquer porte
43	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE	Serrarias e fabricação de produtos de lâminas da madeira	Área Útil $\leq 5.000 \text{ m}^2$
44	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE	Construção, montagem e reparação de veículos ferroviários, inclusive fabricação de peças e acessórios	Área Útil $\leq 5.000 \text{ m}^2$
45	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE	Fabricação de bicicletas e triciclos, motorizados ou não e motocicletas, inclusive peças e acessórios	Qualquer porte
46	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE	Fabricação de carrocerias e capotas de material plástico reforçado com fibra de vidro para veículos automotores em geral	Área Útil $\geq 1.001 \text{ m}^2$
47	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE	Fabricação de peças e acessórios para cabines e carrocerias de veículos automotores; exclusive de borracha, vidro, plástico e de instalação elétrica	Área Útil $\geq 5.001 \text{ m}^2$
48	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO	Fabricação de aparelhos elétricos, peças e acessórios	Área Útil $\leq 5.000 \text{ m}^2$
49	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO	Fabricação de lâmpadas	Área Útil $\leq 1.001 \text{ m}^2$
50	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO	Fabricação de máquinas e aparelhos para produção e distribuição de energia elétrica	Área Útil $\leq 5.000 \text{ m}^2$
51	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO	Fabricação de peças e acessórios para máquinas, aparelhos e equipamentos para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica	Área Útil $\geq 1.001 \text{ m}^2$
52	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO	Fabricação de transformadores para transmissão e distribuição de energia elétrica	Área Útil $\geq 1.001 \text{ m}^2$
53	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO	Fabricação e montagem de lustres, abajures e semelhantes	Área Útil $\leq 5.000 \text{ m}^2$
54	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO	Fabricação e montagem de material eletrônico básico; máquinas, aparelhos e equipamentos eletrônicos	Área Útil $\leq 5.000 \text{ m}^2$
55	INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS	Fabricação de velas	Área Útil $\leq 5.000 \text{ m}^2$
56	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	Processamento de grãos e produtos afins	Área Útil de Processamento $\geq 1.001$ e $\leq 5.000 \text{ m}^2$
57	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	Fabricação de balas, caramelos, bombons, chocolates e Gomas de mascar, localizados em área urbana	Área Útil $\geq 1.001$ e $\leq 5.000 \text{ m}^2$
58	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	Fabricação de farinhas diversas	Área Útil de Processamento $\geq 1.001$ e $\leq 5.000 \text{ m}^2$
59	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	Fabricação panificados em geral	Área Útil $\geq 501$ e $\leq 2.500 \text{ m}^2$
60	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	Fabricação de massas alimentícias	Área Útil $\geq 501$ e $\leq 2.500 \text{ m}^2$
61	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	Fabricação de alimentos conservados	Área Útil $\geq 1.001$ e $\leq 5.000 \text{ m}^2$
62	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	Fabricação de refeições preparadas industrialmente	Área Útil $\geq 1.001$ e $\leq 5.000 \text{ m}^2$
63	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	Indústria de especiarias e condimentos	Área Útil $\geq 1.001$ e $\leq 5.000 \text{ m}^2$
64	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	Torrefação e moagem de café	Área Útil $\leq 5.000 \text{ m}^2$
65	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	Fabricação de produtos de mandioca (farinha de mandioca, polvilho, raspa, farinha de raspa)	Área Útil $\leq 1.000 \text{ m}^2$
66	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais	Área Útil $\leq 1.000 \text{ m}^2$
67	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA	Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento	Área Útil $\geq 5.001 \text{ m}^2$
68	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA	Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico e pessoal	Área Útil $\geq 5.001 \text{ m}^2$
69	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA	Fabricação de artigos de material plástico para uso na indústria de construção (exclusive canos, manilhas, tubos e conexões), na indústria mecânica, de material elétrico e eletrônico e de material de transporte	Área Útil $\geq 5.001 \text{ m}^2$
70	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA	Fabricação de artigos diversos de material plástico reforçado com fibra de vidro	Área Útil $\geq 1.001 \text{ m}^2$

71	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA	Fabricação de espuma de material plástico expandido em blocos e lâminas	Área Útil $\leq 5.000m^2$	97	INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA	Impressão de jornais, periódicos, livros, material escolar e outras obras de texto	Área Útil $\geq 5.001m^2$
72	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA	Fabricação de embalagens e artefatos plásticos (moldagem de termoplástico)	Área Útil $\geq 5.001m^2$	98	INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA	Impressão de material para usos industrial, comercial e para propaganda	Área Útil $\geq 5.001m^2$
73	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA	Regeneração de material plástico	Área Útil $\geq 1.001m^2$	99	INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA	Impressão tipográfica, litográfica e em papel, papelão, cartolina e em outros materiais	Área Útil $\leq 1.000m^2$
74	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA	Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de materiais plásticos para todos os fins	Área Útil $\geq 1.001m^2$	100	INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA	Impressão OFF SET em papel, papelão, cartolina e em outros materiais	Área Útil $\geq 5.001m^2$
75	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	Beneficiamento de pedras (mármore, granito, ardósia, etc.)	Área Útil $\leq 5.000m^2$	101	INDÚSTRIA MECÂNICA	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor	Área Útil $\geq 1.001m^2$
76	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	Fabricação de artefatos de cimento	Área Útil $\leq 5.001m^2$	102	INDÚSTRIA MECÂNICA	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais	Área Útil $\leq 5.000m^2$
77	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	Fabricação de artefatos de fibrocimento	Área Útil $\leq 5.000m^2$	103	INDÚSTRIA MECÂNICA	Fabricação de máquinas motrizes não-elétricas, salvo motores a combustão	Área Útil $\geq 5.001m^2$
78	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	Fabricação de produtos diversos de materiais não-metálicos	Área Útil $\leq 5.000m^2$	104	INDÚSTRIA MECÂNICA	Fabricação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos diversos, inclusive peças e acessórios	Área Útil $\leq 1.000m^2$
79	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	Usina de produção de concreto	Área Útil $\leq 5.000m^2$	105	INDÚSTRIA MECÂNICA	Fabricação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, inclusive peças e acessórios	Área Útil $\leq 1.000m^2$
80	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta	Área Útil $\leq 5.000m^2$	106	INDÚSTRIA MECÂNICA	Montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos diversos, inclusive peças e acessórios	Área Útil $\geq 5.001m^2$
81	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	Fabricação de material cerâmico inclusive de barro cozido e material refratário, sem uso de lenha	Área Útil $\geq 1.001m^2$	107	INDÚSTRIA MECÂNICA	Montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, inclusive peças e acessórios	Área Útil $\geq 5.001m^2$
82	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	Fabricação de material cerâmico inclusive de barro cozido e material refratário, com uso de lenha	Área Útil $\leq 5.000m^2$	108	INDÚSTRIA MECÂNICA	Fabricação e montagem de máquinas, aparelhos e utensílios elétricos ou não, para escritório, exclusive eletrônico	Área Útil $\geq 1.001m^2$
83	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	Fabricação de artefatos de amianto ou asbestos, inclusive artigos de vestuário e para segurança industrial	Área Útil $\leq 1.000m^2$	109	INDÚSTRIA MECÂNICA	Fabricação de obras de caldeiras pesada	Área Útil $\geq 1.001m^2$
84	INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO	Fabricação de móveis de madeira sem uso de produto florestal primário	Área Útil $\geq 5.001m^2$	110	INDÚSTRIA METALÚRGICA	Metalurgia (corte e dobra de material metálico e confecção de artefatos metálicos)	Área Útil $> 5.001m^2$
85	INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO	Fabricação de móveis de madeira, com uso de produto florestal primário	Área Útil $\leq 1.000m^2$	111	INDÚSTRIA METALÚRGICA	Fabricação de artefatos de metal para escritório, uso pessoal e doméstico	Área Útil $\geq 1.001m^2$
86	INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO	Fabricação de móveis de material plástico	Área Útil $\leq 5.000m^2$	112	INDÚSTRIA METALÚRGICA	Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço e de metal não-ferroso, exclusive produtos de tornos automáticos	Área Útil $\leq 5.001m^2$
87	INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO	Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal	Área Útil $\geq 1.001m^2$	113	INDÚSTRIA METALÚRGICA	Fabricação de embalagens metálicas a partir de reaproveitamento de embalagens usadas, excluindo processo de reciclagem	Área Útil $\geq 1.001m^2$
88	INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO	Fabricação de persianas e venezianas com uso de produto florestal primário	Área Útil $\leq 1.001m^2$	114	INDÚSTRIA METALÚRGICA	Fabricação de embalagens metálicas de ferro e aço e de metais não-ferrosos, inclusive folhas de flandre	Área Útil $\leq 5.000m^2$
89	INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO	Fabricação de móveis (sem fabricação de espumas e sem verniz/pintura ou tratamento químico)	Área Útil $\geq 5.001m^2$	115	INDÚSTRIA METALÚRGICA	Fabricação de estruturas metálicas	Área Útil $\leq 1.000m^2$
90	INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO	Fabricação de móveis (sem fabricação de espumas e sem verniz/pintura ou tratamento químico), com uso de material florestal primário	Área Útil $\leq 1.000m^2$	116	INDÚSTRIA METALÚRGICA	Fabricação de ferramentas	Área Útil $\geq 1.001m^2$
91	INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO	Fabricação, montagem e acabamento de artigos diversos do mobiliário	Área Útil $\geq 1.001m^2$	117	INDÚSTRIA METALÚRGICA	Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos	Área Útil $\geq 1.001m^2$
92	INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO	Fabricação, montagem e acabamento de artigos diversos do mobiliário, com uso de produto florestal primário	Área Útil $\leq 1.000m^2$	118	INDÚSTRIA QUÍMICA	Fabricação de desinfetantes (água sanitária, creolina e assemelhados)	Área Útil $\leq 1.000m^2$
93	INDÚSTRIA DO PAPEL E PAPELÃO	Corte, dobra e montagem de papel, papelão e cartolina para fabricação de produtos e derivados	Área Útil $\geq 5.001m^2$	119	INDÚSTRIA TEXTIL	Fabricação de artigos de passamanaria, tapeçaria, cordoaria, estopa e sacaria	Área Útil $\geq 1.001m^2$
94	INDÚSTRIA DO PAPEL E PAPELÃO	Fabricação de artigos de papel, papelão, cartolina e cartão para revestimento	Área Útil $\leq 5.000m^2$	120	INDÚSTRIA TEXTIL	Fiação artesanal	Área Útil $\geq 1.001m^2$
95	INDÚSTRIA DO PAPEL E PAPELÃO	Fabricação de papel, papelão, cartolina a partir de aparas ou reaproveitamento de papel	Área Útil $\geq 1.001m^2$	121	INDÚSTRIAS DIVERSAS	Fabricação de materiais químicos fotográficos	Área Útil $\leq 1.000m^2$
96	INDÚSTRIA DO PAPEL E PAPELÃO	Preparo do papel e fabricação de embalagens de papel / papelão impressos ou não, simples ou plastificado	Área Útil $\leq 5.000m^2$	122	INDÚSTRIAS DIVERSAS	Fabricação de aparelhos e instrumentos de ótica e fotográficos	Área Útil $\geq 1.001m^2$
				123	INDÚSTRIAS DIVERSAS	Fabricação de brinquedos	Área Útil $\geq 1.001m^2$
				124	INDÚSTRIAS DIVERSAS	Fabricação de brinquedos com uso de produto florestal primário	Área Útil $\leq 1.000m^2$

125	INDÚSTRIAS DIVERSAS	Fabricação de fitas impressoras para máquinas e de papel carbono e estêncil	Área Útil $\leq 1.000m^2$
126	INDÚSTRIAS DIVERSAS	Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos mecânicos, elétricos ou eletrônicos para instalações hospitalares, consultórios médicos, odontológicos e laboratórios, sem uso de reagentes químicos, resinas (amalgamas), radiação	Área Útil $\geq 5.001m^2$
127	INDÚSTRIAS DIVERSAS	Fabricação de roupas profissionais e acessórios para segurança industrial e pessoal (EPI)	Área Útil $\geq 5.001m^2$
128	INDÚSTRIAS DIVERSAS	Fabricação de seringas, agulhas hipodérmicas e de materiais para uso em medicina, cirurgia, odontologia e laboratório	Área Útil $\geq 5.001m^2$
129	INDÚSTRIA DE BORRACHA	Fabricação de canos, tubos, mangueiras e mangotes de borracha.	Área Útil $\geq 1.001m^2$
130	INDÚSTRIA DE BORRACHA	Fabricação de outros artefatos de borracha, exclusive calçados e artigos do vestuário	Área Útil $\leq 5.000m^2$
131	INDÚSTRIA DE BORRACHA	Fabricação de pneumáticos, câmaras de ar e de material para condicionamento de pneumáticos	Área Útil $\leq 1.000m^2$
132	INDÚSTRIA DE BORRACHA	Recondicionamento e recauchutagem de pneumáticos	Área Útil $\leq 1.000m^2$
133	TELECOMUNICAÇÕES	Estação de rádio base	Qualquer porte
134	RECICLAGEM	Indústria de reciclagem, desde que não manipulem materiais ou resíduos classificados pela NBR 10.004 como Perigosos (Classe I) ou Não Inertes (Classe II-A)	Área útil $\leq 5.000m^2$
135	LAVANDERIA	Serviços de lavanderia, com uso percloroetileno ou equivalente	Qualquer porte

PAULO LIMA

Presidente do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal

## ANEXO II

### TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO (RAS)

#### 1. INFORMAÇÕES GERAIS

##### 1.1. Identificação do empreendedor

Nome ou razão social; número do CNPJ e Registro no Cadastro Técnico Federal; endereço completo; telefone e fax; representantes legais (nome, CPF, endereço, fone, fax e e-mail);

##### 1.2. Identificação da empresa/técnico (s) responsável (is) pelo estudo

Nome ou razão social; número do CNPJ e Registro no Cadastro Técnico Federal; endereço completo (fone, fax e-mail), Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do(s) responsável(is) técnico(s).

#### 2. DADOS DO EMPREENDIMENTO

##### 2.1. Identificação do Empreendimento

Nome do empreendimento;

Região Administrativa;

Coordenadas geográficas conforme norma vigente.

##### 2.2. Caracterização do Empreendimento

Identificar o tipo de atividade a ser desenvolvida no empreendimento;

Caracterização e localização das instalações existentes ou pretendidas, contemplando a área total do terreno, a área construída, equipamentos e materiais utilizados (inclusive o volume de matéria-prima utilizado por mês) e o zoneamento de acordo com o PDOT/DF;

Informar limites de Áreas de Preservação Permanente, Unidades de Conservação e demais áreas protegidas por legislação específica, com as respectivas distâncias do empreendimento;

Informar a atual quantidade de empregados ou expectativa de empregos a serem gerados.

##### 2.3. Infraestrutura e Serviços

Informar se a infraestrutura do empreendimento será interligada com a infraestrutura dos serviços públicos existentes (rede elétrica, abastecimento de água, sistema de coleta de esgoto, sistema de água pluvial), apresentando a manifestação das concessionárias a respeito da capacidade de absorção. Caso esses sistemas não sejam interligados à infraestrutura existente, o empreendedor deverá apresentar o projeto básico.

##### 2.4. Efluentes e resíduos

Caracterizar os efluentes e resíduos sólidos gerados pela atividade indicando a estimativa

de volume gerado por dia e por mês, além do sistema de coleta, tratamento, inertização e disposição final. Quando for o caso, informar o nome da empresa que fará a coleta e transporte dos resíduos e efluentes. Caso a coleta seja realizada pelo serviço público de limpeza urbana, apresentar manifestação do órgão competente.

#### 3. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL

As informações do estudo ambiental deverão considerar as Áreas de Influência Direta e Diretamente Afetada pelo empreendimento.

##### 3.1 Geologia

Caracterização geológica resumida identificando o tipo de relevo e acidentes geográficos, apresentando a avaliação do risco geotécnico para a atividade, obra ou empreendimento.

##### 3.2 Hidrogeologia

Informar a Unidade Hidrográfica, Bacia Hidrográfica e Região Hidrográfica, na qual o empreendimento está inserido e avaliar o risco hidrogeológico, para o sistema de recarga poroso e/ou fraturado, contaminação e exploração de água subterrânea.

##### 3.3 Geomorfologia

Descrição geomorfológica resumida da área de influência compreendendo as formas e a dinâmica de relevo, com ênfase na identificação de situações de presença ou de propensão à erosão e ao assoreamento.

##### 3.4 Vegetação

Descrever as fitofisionomias que ocorrem na área diretamente afetada pelo empreendimento e, quando for o caso de necessidade de supressão vegetal, apresentar o inventário florístico dessa área, incluindo o quantitativo de indivíduos arbóreos e arbustivos nativos e exóticos, para efeito de cálculo da compensação prevista na legislação vigente.

##### 3.5 Fauna

Informar a ocorrência das principais espécies da fauna silvestre na área diretamente afetada, identificando as espécies endêmicas e em extinção.

##### 3.6 Pedologia

Descrição e mapeamento das classes de solo com a observância do Sistema de Classificação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA e com a indicação do grau de erodibilidade, em escala compatível, para a área diretamente afetada.

#### 4. MEDIDAS DE CONTROLE AMBIENTAL

4.1. Descrição das medidas a serem adotadas para minimizar os impactos ambientais identificados;

4.2. As medidas indicadas deverão ser apresentadas e classificadas quanto:

à natureza (preventiva ou corretiva);

ao meio a que se destinam (biótico, socioeconômico e físico);

à fase do empreendimento (implantação ou operação);

à responsabilidade de implantação (empreendedor, Poder Público, outros);

à duração (curto, médio ou longo prazo).

#### 5. PROGRAMAS DE CONTROLE, MONITORAMENTO, RECUPERAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Apresentar programa de monitoramento e controle da poluição, distinguindo aqueles da fase de instalação dos da fase de operação.

Informar se será necessária a recuperação de área degradada, caso positivo apresentar o plano de recuperação da área degradada (PRAD), de acordo com a legislação vigente.

Apresentar programa de educação ambiental para a fase de instalação e operação do empreendimento conforme a legislação vigente.

#### 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Apresentar a bibliografia citada e consultada. Todas as referências bibliográficas utilizadas deverão ser mencionadas no texto segundo as normas de publicação de trabalhos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

#### 7. FORMA DE APRESENTAÇÃO DO PRODUTO

O RAS deverá ser elaborado por empresa ou técnico cadastrado no órgão ambiental competente.

O RAS deverá ser apresentado em 02 (duas) vias impressas, em papel A4, encadernado com grampo trilho.

Os gráficos, as fotos e as tabelas deverão ser apresentados no corpo do texto impresso e os mapas deverão vir anexos.

Os volumes deverão ser impressos em qualidade Laserprint ou similar.

Deverá ser entregue duas cópias do estudo, incluindo os anexos, em meio digital em CD-R ou DVD-R.

Os arquivos originais de mapas, figuras e croquis dos tipos \*.dwg, \*.apr, \*.jpg, \*.wmf e outros deverão estar organizados em pastas separadas para não confundir com os textos.

O sistema de elaboração dos mapas deverá estar de acordo com o Sistema de Informações Geográficas (SIG).

Todos os produtos deverão obedecer às normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

PAULO LIMA

Presidente do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal